



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.836 - RJ (2014/0294796-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JAMES WALKER JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FABIO PARANHOS MUNIZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Como é sabido, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, nenhuma ilegalidade nem cerceamento de defesa, visto que o juiz de primeiro grau indeferiu, motivadamente, a realização das diligências pleiteadas pela defesa por reputá-las desnecessárias diante do acervo probatório já produzido.

4. Ainda que o impetrante houvesse trazido elementos específicos a fim de comprovar a imprescindibilidade das diligências requeridas, bem como sua capacidade de infirmar as demais provas dos autos principais, sua apreciação seria incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.836 - RJ (2014/0294796-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO PARANHOS MUNIZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299 e 333, parágrafo único, do Código Penal, e 1º, V, § 1º, II, e 1º, V, da Lei n. 9.613, de 1998.

O juiz de primeiro grau indeferiu a produção das provas requeridas pela defesa, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*. O desembargador relator indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que "no caso dos autos não se verifica, de plano, flagrante nulidade passível de ser acolhida em sede de *habeas corpus*, porquanto fundamentada e motivada a decisão impetrada" (fl. 26).

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta a ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, afirmando que as diligências requeridas "são de absoluta relevância para a formulação dos questionamentos dirigidos às testemunhas no momento de suas inquirições" (fl. 7).

Acrescenta que "não é crível, nem mesmo razoável, que uma Autoridade Judiciária entenda que um advogado pode (...) dirigir-se diretamente ao INSS, às Operadoras de Telefonia e a Receita Federal, para solicitar as informações inscritas nas diligências" (fl. 8).

Postula, ao final, o deferimento das diligências solicitadas na resposta à acusação. (fl. 13)

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.836 - RJ (2014/0294796-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é sabido, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. MESMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NECESSITA SER PREQUESTIONADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTATAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento de matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prévio questionamento para que sejam apreciadas por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

3.(...)

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 324450/MS, Relator Ministro OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento, DJe 17/09/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 274969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 23/04/2014)

Colhe-se dos autos que a defesa, na resposta à acusação, requereu a realização das seguintes diligências:

1 - Expedição de ofícios às empresas de telefonia com o objetivo de esclarecer se houve continuidade de monitoramento das linhas, bem como de detalhar a data de cada interceptação, apontando-se as respectivas ordens judiciais;

2 - Expedição de ofício ao INSS para informar se as acusadas ILZE BORGES DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA CARVALHO MOURÃO tinham atribuição/autorização/poderes para inserir dados no sistema, de modo a facilitar a obtenção de CND's;

3 - Expedição de ofício ao INSS para informar, em forma de planilha, as CND's emitidas pela acusada RITA DE CÁSSIA DA SILVA CARVALHO MOURÃO, destacando-se quais foram emitidas em nome das empresas citadas na denúncia no período de maio de 2007 a março de 2008;

4 - Expedição de ofício ao INSS a fim de que sejam carreados aos autos os documentos atinentes ao processo de compensação de créditos e de parcelamento de débitos da "Help Services Serviços de Apoio e Manutenção Ltda.", no período compreendido entre 2007 e 2008, bem como para esclarecer se a acusada RITA DE CÁSSIA DA SILVA CARVALHO MOURÃO detinha atribuição e autorização de acesso ao sistema de dados do INSS quando da expedição, em 11-12-2007, da Certidão Positiva com efeitos de Negativa n.º 093782007-17003020, isto é, se ela podia, com sua própria senha, inserir dados no referido sistema.

Foi requerida, ainda, a realização de perícia técnica particular para aferição da transparência e hígidez das transcrições das ligações telefônicas monitoradas pela Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro indeferiu os pedidos de diligência formulados pela defesa (fls. 21/22 e 44/55), o que ensejou impetração de *habeas corpus* na origem, sendo o *writ* indeferido liminarmente pelo desembargador relator, sob os seguintes fundamentos:

... não há flagrante cerceamento de defesa no indeferimento de expedição de ofícios às companhias concessionárias de telefonia envolvidas no monitoramento telefônico do feito originário, a ser reconhecido na via do *habeas corpus*.

Quanto ao tema, andou bem o MM. Juízo *a quo*, uma vez que os dados pretendidos pela defesa de FABIO (em resumo: continuidade, tempo de duração, períodos de realização e demonstração das ordens judiciais) podem ser obtidos dos autos da ação penal e das medidas cautelares a ela vinculadas, notadamente a cautelar de interceptação telefônica, autos n. 2007.51.01.804457-1, sendo de se destacar que, conforme andamento processual, cuja juntada ora determino, o MM. Juízo deferiu o compartilhamento de provas e, por conseguinte, o acesso àquela cautelar, às outras cautelares e aos autos da ação penal n. 2008.51.01.803590-2.

Na mesma linha, não há reparo quanto ao indeferimento de expedição de ofício ao INSS. Isso porque, as informações pretendidas, que versam sobre as tarefas de duas servidoras, suas atribuições, competências e autorizações de expedição de CND's, podem ser obtidas pela própria defesa junto à autarquia previdenciária e, na sequência, juntadas no processo originário.

No tocante ao pleito de deferimento de perícia particular para manifestação técnica sobre a higidez das transcrições das interceptações telefônicas que embasam o feito originário, na verdade, não houve indeferimento de realização da perícia particular, tendo o MM. Juízo, inclusive, enfatizado a possibilidade de as partes apresentarem documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP).

Por fim, também não há qualquer reparo na decisão impetrada no que toca ao pleito de deferimento de nomeação de assistentes técnicos para "*manifestação sobre os laudos a serem produzidos*" (destaquei), porquanto, conforme enfatizou o MM. Juízo de Primeiro Grau, não houve requerimento de perícia pela defesa de FÁBIO. Trata-se, de fato, de um "requerimento defensivo futuro e incerto", que não encontra respaldo e gera, como consequência, a desnecessidade da nomeação de assistentes técnicos (fls. 24-25).

Diante do quadro delineado, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, nenhuma ilegalidade, nem cerceamento de defesa, visto que o juiz de primeiro grau indeferiu, motivadamente, a realização das diligências pleiteadas pela defesa por reputá-las desnecessárias diante do acervo probatório já produzido.

Ressaltaram, ainda, as instâncias ordinárias, que as informações pretendidas pelo impetrante junto às empresas de telefonia podem ser obtidas nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica, onde se verifica o período em que foram realizadas e as respectivas autorizações judiciais.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, objetivando informar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se as servidoras do referido órgão – Ilze Borges da Silva e Rita de Cássia da Silva Carvalho Mourão – tinham atribuição/autorização para inserir dados no sistema e expedir CNDs (certidões negativas de débito), conforme asseverou a Corte de origem, a referida diligência pode ser obtida diretamente pela parte sem intervenção judicial.

De mais a mais, ainda que o impetrante houvesse trazido elementos específicos, a fim de comprovar a imprescindibilidade das diligências requeridas, bem como sua capacidade de infirmar as demais provas dos autos principais, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do *habeas corpus*, sendo, portanto, evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do *habeas corpus* não há ensejo para o exame de inconformismo contra fundamentada decisão de primeiro grau, ratificada pelo Tribunal de origem, que indeferiu a realização de diligências requeridas na defesa prévia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 34.113/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Por um lado, ao acusado no processo penal é assegurado o direito de produção de provas necessárias a dar embasamento à tese defensiva; não obstante, por outro, é-lhe exigida a devida justificação acerca da imprescindibilidade da providência requerida, sendo, portanto, facultado ao magistrado o indeferimento, de forma devidamente fundamentada, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

4. Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização.

5. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja porque não teriam pertinência com o deslinde da causa.

6. A via estreita do habeas corpus não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa quando da resposta à acusação, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 166115/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0294796-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.836 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024035620144020000 00571590920124025101 201251010571590 24035620144020000
571590920124025101

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JAMES WALKER JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FABIO PARANHOS MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.